

PROJETO DE LEI Nº 4339/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DOS PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL, DE FORMA A GARANTIR A CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de transição governamental no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dos seus Municípios, com o objetivo de assegurar a continuidade administrativa, a transparência e o acesso às informações essenciais para a implementação do programa de governo dos candidatos eleitos para os cargos de Governador do Estado e de Prefeito em cada um dos municípios integrantes do Estado.

Parágrafo único. Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 2º A Comissão de Transição deverá ser indicada pelo candidato vencedor no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a proclamação do resultado oficial das eleições para cada candidatura (Governador ou Prefeito), independente de eventuais recursos pendentes, mediante ofício encaminhado à Administração Pública por meio do respectivo protocolo ou, em caso de recusa, em igual prazo computado em sequência ao vencimento do prazo anterior, por meio de Notificação Extrajudicial, devendo conter em ambos os casos a indicação dos membros integrantes da Comissão pelo candidato eleito e a informação de suas respectivas identificações (Carteira de Identidade e CPF).

Parágrafo único. O processo de transição ora instituído poderá ser dispensado exclusivamente pelo candidato eleito por ser facultativo ao mesmo, bem como em caso de reeleição, configurando-se a dispensa do processo de transição pelo candidato eleito mediante a não apresentação formal do Ofício ou da Notificação Extrajudicial indicando os membros que comporão a Comissão, nos prazos definidos no *caput*.

Art. 3º No prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a protocolização do Ofício ou o recebimento da Notificação Extrajudicial, o Chefe em exercício do Poder Executivo correspondente deverá constituir, mediante ato formal, a Comissão de Transição Governamental, que será composta por:

I - Membros indicados pelo candidato eleito, em número não superior a 15 (quinze) no âmbito estadual e 10 (dez) no âmbito municipal;

II - Membros do governo atual, designados pelo Governador ou Prefeito em exercício, em número equivalente ao indicado pelo candidato eleito.

§ 1º A indicação para compor a Comissão de Transição não prejudica o exercício concomitante de outras funções públicas, desde que não haja expressa vedação legal.

§ 2º Os membros da Comissão de Transição não serão de nenhuma forma remunerados pelo exercício específico desta função, mantidos os vencimentos daqueles que estiverem no exercício concomitante de outro cargo ou função pública compatível.

§ 3º A Comissão de Transição terá um Coordenador indicado pelo candidato eleito, a quem compete requisitar as informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

Art. 4º A Comissão de Transição terá por finalidade:

- I** - Garantir o acesso do candidato eleito às informações atualizadas sobre a gestão financeira, patrimonial, fiscal e administrativa do Estado ou do Município;
- II** - Propiciar o planejamento e a execução do programa de governo do candidato eleito, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.
- III** - Preparar os atos de iniciativa do novo Chefe do Executivo a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 5º Compete ao Chefe do Executivo em exercício assegurar à Comissão de Transição o fornecimento de todas e quaisquer informações, dados e documentos necessários à continuidade administrativa, garantindo o acesso aos seguintes dados e informações, dentre outros que possam ser requeridos:

- I** - Relatórios financeiros detalhados sobre todas as referências ou nomenclaturas das contas públicas, em especial das receitas, despesas, pendências, convênios, contratos e dívidas;
- II** - Relatórios das obras e projetos em andamento, com respectivos cronogramas e fontes de financiamento;
- III** - A situação dos programas e políticas públicas em execução, com dados sobre metas alcançadas e recursos aplicados;
- IV** – A relação completa de servidores públicos, sua lotação e situação funcional, bem como o quadro de servidores comissionados;
- V** - Informações sobre o patrimônio do Estado ou Município, inventários de bens móveis e imóveis.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios deverão fornecer à Comissão de Transição, mediante requisição formal, quaisquer outros documentos ou informações necessárias para a continuidade administrativa.

§ 2º As informações previstas neste artigo e outras que eventualmente forem requisitadas deverão ser entregues à Comissão de Transição em até 15 (quinze) dias

corridos contados da sua constituição, cabendo o mesmo prazo para qualquer outra requisição de documentos e informações formulado pela Comissão.

§ 3º Os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública ficam obrigados a fornecerem as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Art. 6º A não observância dos prazos e deveres estabelecidos nesta Lei por parte do Governador ou do Prefeito em exercício, ou de quaisquer servidores sob sua autoridade, caracterizará ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis.

Art. 7º A Comissão de Transição deverá elaborar, ao final dos seus trabalhos, um Relatório Conclusivo, contendo as principais informações colhidas e eventuais recomendações. O relatório será encaminhado ao Governador ou Prefeito eleito e ao Tribunal de Contas competente.

Art. 8º Esta Lei se aplica ao Estado do Rio de Janeiro e a todos os seus Municípios, sendo que os Municípios poderão editar legislações próprias pertinentes, respeitadas as disposições gerais desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 23 de outubro de 2024.

MÁRCIO CANELLA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reflete a necessidade normativa para garantir uma boa transição governamental entre o governo em exercício e o novo governo eleito, principalmente nos municípios de nosso Estado. Tenho acompanhado a dificuldade da transição em vários municípios, onde o candidato derrotado nas urnas simplesmente se

nega a proceder à transição, violando o Princípio da Transparência da Administração Pública e prejudicando a continuidade dos serviços essenciais na troca de comando do Executivo municipal.

É um ato covarde, imaturo e irresponsável de quem perdeu o poder pela livre escolha do povo e procura dificultar a transição em detrimento do próprio povo que governou, atitude irregular que não pode ficar sem punição. A presente proposição é inspirada na Lei Federal nº 10.609/2002 e na Lei Estadual de Minas Gerais nº 19.434/2011, adaptada para a realidade do Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar um processo de transição governamental transparente e organizado, tanto no âmbito estadual quanto municipal, marcando positivamente o fim de um mandato e favorecendo o início de uma nova gestão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovar a presente proposição e pôr fim à balbúrdia criada ao alvedrio de alguns maus gestores que colocam seus interesses políticos particulares acima do interesse público e do bem estar da população.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304339	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	19270	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	23/10/2024	Despacho	23/10/2024
Publicação	24/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4339/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240304339				
 				
▼ DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DOS PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL, DE FORMA A GARANTIR A CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240304339 => {Constituição e Justiça Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				24/10/2024
⇒ Distribuição => 20240304339 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20240304339 => Parecer:				Márcio Canella
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

